



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 26 July 2010

**Interinstitutional File:
2010/0035 (NLE)**

12529/10

**STATIS 60
ECOFIN 467
UEM 258
INST 280
PARLNAT 48**

COVER NOTE

from: The President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of reception: 22 July 2010
to: Mr. Yves LETERME, President of the Council of the European Union
Subject: Council Regulation (EU) Noamending Regulation (EC) No 479/2009 as regards the quality of statistical data in the context of the excessive deficit procedure
- Reasoned opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find annexed a copy of the above letter.

¹ This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/dossier_NLE20100035/lang/en

Assembleia da Republica

(courtesy translation)

Mr. Yves Leterme
President of the Council of the European Union
Brussels,

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives
Opinion – COM (2010) 53 Final**

Please find enclosed the Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Report issued by the Parliamentary Committee with responsibility for the matter in question (Budget and Finance Committee), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives, on the following text:

- *COM (2010) 53 Final – “Council Regulation (EU) amending Regulation (EC) No 479/2009 as regards the quality of statistical data in the context of the excessive deficit procedure”.*

In addition, we would like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the European Commission.

Please accept, Mr. President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 19 July 2010
Official letter no. 309/PAR/10/hr

SECRETARIAT DU CONSEIL DE L'UNION EUROPEENNE	
56E10/ 8148	
REÇU: 22. 07. 2010	
DEST. PRINC.	M. PILLATH
DEST. C.O.P.	M. CLOOS
SERVICE JURIDIQUE	

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Yves Leterme
Presidente do Conselho da União Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias
Parecer – COM (2010) 53 Final**

Senhor Presidente,

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Orçamento e Finanças), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- **COM (2010) 53 Final – “Regulamento (UE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 479/2009 no que respeita à qualidade dos dados estatísticos no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos”.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *x*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

Jaime Gama

JAIME GAMA

Lisboa, 19 de Julho de 2010
Ofício 309/PAR/10/hr

SECRETARIAT DU CONSEIL DE L'UNION EUROPÉENNE
SGE10/ 8148
RECUE: 22. 07. 2010
DEST. PRINC: M. PILLATH
DEST. COP: M. CLOOS
SERVICE JURIDIQUE



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

Parecer

COM (2010) 53 Final

Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 479/2009 no que respeita à qualidade dos dados estatísticos no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos.

I – Nota introdutória

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7.º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus, após ter solicitado parecer à Comissão de Orçamento e Finanças, sobre a matéria em apreço, para seu conhecimento e eventual emissão de parecer, vem no âmbito da proposta de regulamento apresentada pela Comissão Europeia, tecer as seguintes considerações:

II – Análise

A presente proposta de regulamento tem como objectivo, o acompanhamento por parte da Comissão Europeia da situação orçamental e montante da dívida pública dos Estados Membros, no sentido de identificar desvios através de um quadro comum para a recolha, a compilação e avaliação de dados contabilísticos.

A iniciativa aqui em discussão tem como antecedentes o “caso grego” de 2004 (reavaliação do PIB) e a situação de 2009 (dados notificados à Comissão relativos à dívida pública e ao défice), e em ambas as situações demonstrou-se que o actual sistema de estatísticas orçamentais não atenua o risco de transmissão de dados incorrectos ou imprecisos.

Assim sendo são vários os objectivos pretendidos através desta proposta, com vista a garantir os meios e condições às entidades nacionais competentes para que estes desenvolvam uma correcta e consistente avaliação das finanças públicas:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

- a) A proposta prevê um controlo dos dados nacionais pelo Eurostat, na fase de recolha e compilação nos Estados-Membros previamente ao seu envio para Bruxelas, de modo a permitir um trabalho conjunto e mais eficaz com o propósito de melhorar e garantir a qualidade e fiabilidade das estatísticas das finanças públicas;
- b) Propõe que sempre que existam dúvidas fundadas (“riscos substanciais ou problemas potenciais”), sejam realizadas visitas metodológicas aos Estados-Membros com vista a controlar os processos e a verificar as contas que tiverem justificado os dados efectivamente notificados e a retirar conclusões pormenorizadas sobre a qualidade dos mesmos.

Acresce que o Eurostat passará a ter acesso a todos os dados, nomeadamente, registos confidenciais do sistema estatístico nacional.

No âmbito destas visitas, os Estados-Membros devem, a pedido da Comissão, fornecer peritos em contas nacionais para assistirem a delegação inspectiva.

Este Regulamento vai ainda alterar o âmbito das visitas metodológicas, as quais passam a poder aceder directamente às contas das entidades públicas a nível da administração central e estadual, das autarquias locais e da segurança social, mas também passam a poder aceder a documentos analíticos e a dados contabilísticos de outros organismos públicos que nos termos do Considerando 7 da Proposta de Regulamento¹ podem eventualmente englobar unidades públicas classificadas fora do sector público administrativo.

Finalmente, esta Proposta de Regulamento prevê que os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para garantir que os funcionários incumbidos de notificar o Eurostat cumpram os princípios estabelecidos em regulamentações europeias.

III – Conclusões

1. O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.
2. A iniciativa respeita o *princípio da subsidiariedade* pelo que não se colocam problemas quanto ao conteúdo da proposta em termos europeus;

¹ “As contas públicas de diversas unidades da administração pública, bem como das unidades públicas classificadas fora do sector público administrativo, devem ser o principal objecto dos controlos, devendo as contas públicas ser avaliadas em termos da sua utilização para efeitos estatísticos.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3. A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2010

A Deputada Autora do Parecer

Vânia Jesus
(Vânia Jesus)

P/ O Presidente

Vitalino Canas
(Vitalino Canas)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO

COM (2010) 53 Final

Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 479/2009 no que respeita à qualidade dos dados estatísticos no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos

I. Nota Introdutória

Nos termos do artigo 6º do da Lei n.º 43/2006 de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus distribuiu à Comissão de Orçamento e Finanças, para emissão de parecer, a proposta de “Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação em matéria orçamental”.

II. Considerandos

A presente Proposta de Regulamento é elaborada ao abrigo do número 14 do artigo 26º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Nos termos do referido artigo 26º, os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos, imputando-se à Comissão o *poder/dever* de acompanhar a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-Membros, a fim de identificar desvios importantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Do *poder/dever* identificado decorre a necessidade de os Estados-Membros notificarem à Comissão os dados estatísticos orçamentais necessários para que esta possa acompanhar devidamente a evolução orçamental dos Estados-Membros. Notificação esta que se processa nos termos do Regulamento (CE) n.º 479/2009 (*vide* JO L 145 de 10.6.2009, p.1.).

De facto, nos termos do número 1 do artigo 8º do já referido Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Concelho, incumbe à Comissão avaliar periodicamente a qualidade dos dados efectivamente notificados pelos Estados-Membros e também as contas do sector público que servem de base à respectiva compilação, de acordo com o SEC 95 (Regulamento (CE) n.º 2223/96; *vide* JO L 310 de 30.11.1996, p.1).

O quadro de governação da União Europeia para as estatísticas orçamentais tem vindo a ser reforçado e o enquadramento institucional actualizado nos últimos anos para melhorar o controlo das contas públicas pela Comissão (*Eurostat*).

Não obstante, entende-se que a evolução recente e, em especial, as estatísticas do défice e da dívida pública notificadas pelo governo grego revelaram que o actual sistema de estatísticas orçamentais não atenua, na medida do necessário, o risco, por exemplo, de notificação à Comissão de dados incorrectos ou imprecisos.

Nestes termos, o objectivo declarado da Proposta de Regulamento é permitir que a Comissão e os Estados-Membros possam trabalhar mais eficazmente em conjunto para melhorar a qualidade e fiabilidade das estatísticas das finanças públicas, com base numa abordagem que se pretende assente nos seguintes pilares:

- a) Para a realização das visitas de controlo a um Estado-Membro cuja informação estatística esteja sob escrutínio, a Comissão (*Eurostat*) deve ter o direito de aceder às contas das entidades públicas a nível da administração central e estadual, das autarquias locais e da segurança social, incluindo a prestação de informações contabilísticas pormenorizadas de base, inquéritos estatísticos e questionários pertinentes e outras informações afins, no respeito pela legislação sobre a protecção dos dados e a confidencialidade estatística;
- b) As contas públicas de diversas unidades da administração pública, bem como das unidades públicas classificados fora do sector público administrativo, devem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ser o principal objecto dos controlos, devendo as contas públicas ser avaliadas em termos da sua utilização para efeitos estatísticos;

c) Os Estados-Membros devem garantir que os funcionários incumbidos de notificar à Comissão (Eurostat) os dados disponíveis e as contas públicas em que estes se baseiam devem respeitar plenamente as obrigações relativas aos princípios estatísticos.

Tendo em conta os três pilares enumerados, a Proposta de Regulamento altera os artigos 8º, 11º, 12º, 16º, e adita um novo artigo 2º-A, entrando o diploma em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

Matéria de Competência Legislativa Reservada

Não estamos perante matéria que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República, pelo que não é aplicável o número 1 do artigo 2º da Lei n.º 43/2006.

Do Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do artigo 5º do Tratado da União Europeia: “*Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.*”

Na situação em apreço, parecemos estar perante uma atribuição exclusiva via o artigo 126º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, concluindo-se, assim, não existir qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

III. Opinião da Deputada Autora do Parecer

A credibilidade e o funcionamento do Pacto de Estabilidade e Crescimento europeu exigem dados estatísticos de qualidade de todos os Estados Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Conforme é explicitado na exposição de motivos da Proposta de alteração do Regulamento (CE) nº 479/2009 no que respeita à qualidade dos dados estatísticos no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos, *por qualidade de dados, entende-se a observância das normas de contabilidade, a exaustividade, a fiabilidade, a actualidade e a coerência dos dados.* Além disso, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística, *os Estados Membros devem facultar à Comissão (Eurostat) no mais curto prazo, as informações estatísticas pertinentes que sejam necessários para avaliar a qualidade dos dados.*

Factos recentes que revelaram estatísticas inadequadas e falsas da Grécia, com consequências graves no seio da União Monetária Europeia, mostram fragilidades no sistema de vigilância e acompanhamento das contas públicas que devem ser rapidamente ultrapassadas.

Portugal que, nos últimos anos prosseguiu a melhoria da tempestividade, relevância e fiabilidade do *report* das contas públicas e da actividade do sector público, e reconquistou a sua credibilidade quanto à qualidade das contas reportadas no âmbito do procedimento dos défices excessivos, uma vez que não têm havido ressalvas por parte do Eurostat, não deve levantar qualquer objecção à alteração do regulamento nº 479/2009 nos termos detalhados no documento COM (2010) 53 Final.

IV. Conclusões

Em face dos antecedentes considerandos, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que:

- 1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2 - O presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 6 de Maio de 2010

A Deputada Autora do Parecer

Teresa Venda

O Presidente da Comissão

Paulo Mota Pinto